

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 49, DE 2003

Regulamenta a prestação de serviços de advocacia

Autor: União Nacional dos Garimpeiros e Mineradores do Brasil - UNGB

Relator: Deputado Ary Vanazzi

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão formulada pela União Nacional dos Garimpeiros e Mineradores do Brasil – UNGB, acerca da prestação de serviços de advocacia.

Em síntese, são sugeridas medidas legislativas para determinar a obrigatoriedade de o Poder Judiciário exigir seja juntado aos autos o contrato feito entre advogado e cliente, compreendendo disposições sobre objetivos dos serviços, pagamento e prazo de duração; que os Defensores Públicos recebem pessoalmente as pessoas assistidas e que também façam contrato com as partes; que as intimações processuais sejam encaminhadas diretamente aos advogados das partes, para impedir que, por dificuldade de localização, estas possam vir a ser consideradas revéis e que os advogados que atuem com má-fé sejam punidos criminalmente e não mais possam advogar.

Em justificativa, limita-se a sugestão a afirmar que a Presidente da entidade vem sendo perseguida e ameaçada, sendo vítima de advogados que se propõem a defendê-la mas acabam por comprometê-la, e que o mesmo artifício tem vitimado milhões de brasileiros.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa de iniciativa da Comissão, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

O conteúdo da sugestão apresenta, por um lado, matérias que já se encontram positivadas no nosso ordenamento e, por outro, providências que acabariam por se tornar inconvenientes em nosso sistema processual.

A sugestão de que o Poder Judiciário somente atue em processos em que conste o contrato do advogado com a parte, versando sobre objetivos dos serviços, pagamento e prazo de duração não deve prosperar.

Em primeiro lugar, o regramento profissional do advogado já traz disposições para evitar o quanto exposto na justificativa da entidade – advogados de defesa que acabam por facilitar a atuação da parte *ex adversa*. A Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – considera infrações disciplinares diversas condutas tendentes a prejudicar o cliente, em proveito da parte contrária ou não. Veja-se os seguintes incisos:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

(...)

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”

A conduta prejudicial ao cliente também pode constituir o crime do art. 355 do Código Penal, *in verbis*:

“Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.”

Diante das normas já existentes em nosso ordenamento jurídico para evitar que o advogado, de qualquer forma, venha a prejudicar seu cliente, entendemos que é desnecessária a estipulação de mais uma forma de controle sobre a relação advogado-cliente.

De outra parte, a adoção da sugestão apresentada não traria como consequência necessária a diminuição dos casos de infidelidade do advogado. Não logramos visualizar de que forma a apresentação do contrato em juízo poderia alterar o ânimo do profissional de cometer qualquer uma das infrações disciplinares acima elencadas. Deve-se recordar que o processo tem por fim solucionar o litígio entre autor e réu. Eventual desentendimento com o advogado deve ser, necessariamente, discutido em ação autônoma.

Além disso, é de se ter que a necessidade de comprovação de contrato escrito contribuiria para agravar a morosidade da prestação jurisdicional, já que o processo não poderia seguir adiante sem que se fizesse a juntada do contrato.

Com relação à exigência de contrato formal para a prestação de assistência jurídica e judiciária pelas Defensorias Públicas, entendemos ser descabida a medida.

A relação Defensor Público-assistido, assim como toda relação advogado-cliente, já se perfaz através de um contrato, que não precisa ter necessariamente a forma escrita. O profissional se obriga a tomar as medidas possíveis para defender o direito buscado em juízo. O cliente, por sua vez, obriga-se a arcar com os honorários.

No caso das Defensorias Públicas, todavia, não há contrapartida em remuneração. O que existe é a colocação, pelo Poder Público, de um serviço à disposição da população que não tem condições financeiras de arcar com os custos de um advogado particular.

As obrigações do Defensor Público decorrem da lei e não precisam constar de um contrato escrito. Não é possível transacionar sobre as obrigações legais; assim, eventual contrato escrito limitar-se-ia a repetir as disposições da lei.

O atendimento pessoal das pessoas assistidas pelo Defensor Público seria providência salutar não fosse a notória carência de pessoal e estrutura dessas instituições. É óbvio, com efeito, que o atendimento pessoal levaria a uma melhor prestação do serviço público; não obstante, a imposição dessa obrigação, nas condições atuais, levaria à paralisação de todo o serviço prestado pelos Defensores Públicos, que ficariam impossibilitados de formular as peças necessárias para o processo, participar de audiências etc.

Importante salientar, por oportuno, que a situação das Defensorias Públicas é lastimável. São pouquíssimos profissionais atuando, a remuneração é aviltante e a estrutura, precaríssima. Tome-se o exemplo da Defensoria Pública da União, em que não passam de noventa os Defensores Públicos à disposição da população para atuar na 1ª entrância das Justiças – isso em todo o país.

Com relação às intimações processuais, já é a regra vigente a intimação dos advogados, por meio do Diário Oficial, ao invés da intimação pessoal das partes. Apenas determinadas intimações especiais são feitas diretamente à parte.

As citações (comunicação do início do processo), essas sim, devem ser necessariamente dirigidas à parte, porque é necessária a certeza de que tomou ciência da existência do processo. E sequer seria possível a citação por meio de advogado, já que o autor não é obrigado a saber, de antemão, quem será o profissional escolhido pelo réu para sua defesa.

Por fim, quanto à punição dos advogados que atuarem de má-fé, esta já é prevista no Estatuto da Advocacia, inclusive com a possibilidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados, o que implica em perda do direito de advogar. Em matéria criminal, além dos tipos penais dirigidos

diretamente aos profissionais, como é o caso do supracitado art. 355 do Código Penal, o advogado está sujeito às penas criminais como qualquer outra pessoa; assim, se falsificar documento no processo, ou obtiver vantagem ilícita mediante a indução de alguém em erro, poderá ser condenado por crime comum.

Diante de todas as razões expostas, nosso parecer é pelo arquivamento da Sugestão nº 49, de 2003, na forma prevista pelo art. 254, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ary Vanazzi
Relator